



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO N.º 38/2008

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, da Constituição Federal e 6º XX, da Lei Complementar n.º 75/93, vem expor e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a expedição de recomendações, visando a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art.6º, XX);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que tramitam na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, os procedimentos administrativos n.º 1.34.001.003542/2007-75 e 1.34.001.005997/2007, instaurados a partir de reclamações de candidatos ao Exame da Ordem dos Advogados do Brasil dando conta de possíveis irregularidades na apreciação dos recursos interpostos em ambas as fases dos exames n.º 131º e n.º 132;

CONSIDERANDO que no âmbito dos procedimentos administrativos foi apurado que a divulgação das alterações do gabarito resultantes dos recursos interpostos em relação às questões da primeira fase – prova objetiva do 131º Exame da Ordem – foi feita em 26 de fevereiro de 2007, após a data da segunda fase – prova prático profissional do Exame –, ou seja, em 25 de fevereiro de 2007, causando prejuízo a esses candidatos;

CONSIDERANDO que o Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame de Ordem declarou que, excepcionalmente, quando do encerramento das inscrições para a realização do Exame 132, não havia sido concluída a correção das provas do Exame 131, o que impediu a divulgação da relação daqueles que, em razão de recursos interpostos, lograram aprovação na segunda fase do Exame 132;

CONSIDERANDO que nos Editais de Abertura de Inscrições para os Exames de Ordem há a previsão expressa de que, provido o recurso, é permitido ao candidato realizar a prova prático-profissional do Exame em curso ou do imediatamente *subseqüente* (item 6.4 dos Editais do 131º, 132º, 133º, 134º e 135º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Exames de Ordem);

CONSIDERANDO que não há nos Editais de Abertura de Inscrições para os Exames de Ordem a previsão expressa de acesso dos candidatos às provas corrigidas e de possibilidade de extração de cópias;

CONSIDERANDO, no entanto, que o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, Sr. Braz Martins Neto, afirmou “que aos candidatos não aprovados é dado conhecimento das decisões de indeferimento, de forma sintetizada” e que o “candidato reprovado tanto tem acesso à prova corrigida, quanto, se requerer, à cópia das mesma”, demonstrando que são realizados atos não previstos no edital;

CONSIDERANDO que a OAB é autarquia federal e se submete ao regime de direito público;

CONSIDERANDO que a Ordem dos Advogados do Brasil deve atender os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência por força do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio constitucional do devido processo legal, que assegura o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, tanto em processo judicial quanto em processo administrativo (art. 5º, LV, da CF);

CONSIDERANDO que a Ordem dos Advogados do Brasil, na realização de atividades administrativas, deve obediência à Lei Federal de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

CONSIDERANDO que o art. 3º, inc. II da Lei nº 9784/99 estabelece que o administrado tem o direito de “ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas”;

CONSIDERANDO que “das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito” (art. 56, caput da Lei nº 9.784/99);

CONSIDERANDO que o recurso possibilita um novo exame da matéria, assegurando, na medida do possível, a justiça das decisões;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. XIII da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer”

CONSIDERANDO que o Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94, estabelece, em seu art. 8º que para inscrição como advogado é necessário aprovação em Exame de Ordem;

CONSIDERANDO que a divulgação da análise de recursos interpostos contra o resultado da 1º fase após a realização da 2º fase, impedindo que candidatos aprovados na primeira fase realizem a prova da fase seguinte no mesmo certame, mesmo que em caráter excepcional, adia a possibilidade de exercício da advocacia, ofendendo, portanto, a liberdade de exercício profissional;

CONSIDERANDO que o edital é ato que disciplina o Exame de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Ordem, vinculando a Comissão de Estágio e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e os candidatos;

Resolve **RECOMENDAR** ao Sr. Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem (OAB) que:

1. As análises dos recursos referentes aos gabaritos da prova objetiva de 1º fase sejam realizadas em tempo hábil para que os candidatos aprovados em reexame possam participar da prova prático-profissional de 2º fase do mesmo certame;

2. Nos próximos editais, faça constar expressamente o direito do candidato ao acesso às provas corrigidas, bem como à possibilidade de requerer extração de cópias, de modo a viabilizar a defesa das prerrogativas do candidato.

Estabeleço, com fundamento no art. 6º, XX, da LC 75/93, o **prazo de 30 (trinta) dias** para resposta à presente recomendação.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão